

Processo nº 2090.01.0007007/2025-23

Belo Horizonte, 27 de junho de 2025.

Procedência: Despacho nº 157/2025/FEAM/URA SM - CAT

Destinatário(s): Chefe Regional

Assunto: Piscicultura Ponte das Amoras

#### Despacho de Arquivamento

O empreendimento Francisco Ferreira Lara - Piscicultura Ponte das Amoras, inscrito no **CPF nº 708.628.506-49**, está localizado no município de Alfenas/MG, no reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, nas proximidades da Ponte das Amoras, em frente ao Sítio Bom Retiro.

O acesso ao local é feito por uma estrada de terra que parte da Rodovia BR-369, no sentido Campo do Meio, com entrada à direita cerca de 2,6 km antes da Ponte das Amoras. O ponto de referência possui as seguintes coordenadas geográficas: **latitude 21°20'01.1"S e longitude 45°49'55.7"O**.

Em **09/10/2024** foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo **nº 2343/2024**, na modalidade de Licença de Operação em caráter corretivo. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a atividade principal desempenhada está enquadrada no código **G-02-13-5 – aquicultura em tanque-rede com volume útil de 7.255,2 m<sup>3</sup>, classificada como de porte grande e potencial poluidor médio, sendo classe 4**. Além disso, há a incidência de critério locacional – **fator 1**, por estar situado em zona de transição da Reserva da Biosfera e em área de muito alta potencialidade de ocorrência de cavidades.

A Figura 01, a seguir, apresenta a delimitação da área ocupada pelo empreendimento.



**Figura 01.** Localização do empreendimento. **Fonte:** IDE SISEMA.

Foram apresentados **Relatório de Controle Ambiental (RCA)** e **Plano de Controle Ambiental (PCA)**, elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Danilo Luiz de Queiroz, CREA nº 086848D/MG, com ART nº MG20243257587.

Foi apresentada certidão de regularidade de uso e ocupação do solo, emitida pelo Município de Alfenas/MG em 09 de abril de 2025. Também foi apresentado o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal nº 7878312.

Em **16/10/2024**, foi realizada vistoria técnica no local, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº **354695/2024**, com o objetivo de subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental, ocasião na qual foi avaliada toda a estrutura do empreendimento.

Foram solicitadas informações complementares em 13/12/2024, nas quais tiveram o prazo prorrogado, conforme previsto no artigo 23 do Estadual 47383/2018, sendo apresentadas em 12/04/2025.

Devido à ausência de atendimento das informações complementares na sua completude, a análise da viabilidade ambiental do empreendimento foi prejudicada, a saber:

1. Foi solicitado apresentação de relatório técnico fotográfico que comprove a desativação da fossa negra identificada no local. O relatório deve incluir registro fotográfico detalhado que evidencie o processo de desativação da fossa e comprovação da destinação ambientalmente adequada dos efluentes e materiais provenientes da referida estrutura, incluindo documentos que atestem o transporte e o tratamento adequado.

Em resposta o empreendimento apresentou esclarecimento que a referida fossa negra recebia efluentes sanitários de duas residências dos funcionários, que foi desativada em 2021 quando foi implantado o sistema Biodegester 600 L com Filtro Anaeróbico e Sumidouro, que foi realizada aplicação de Cal Virgem cerca de três meses após sua desativação e tampa de concreto.

Na continuação da resposta consta que se optou por nova aplicação de Cal, sem necessidade de tamponamento com terra, conforme abaixo:

*"Devido à aplicação de Cal Virgem na Fossa Negra, cerca de 3 meses após a sua desativação, bem como o tempo que está desativada, cerca de 4 anos, período que deixou de receber qualquer tipo de Efluente, e por fim, devido à mesma possuir tampa de concreto, que à mantém lacrada, optou-se por nova aplicação de Cal, sem a necessidade de tamponamento com terra."*

Em seguida, esclareceu que o resíduo sólido já se encontra neutralizado e estabilizado, conforme abaixo:

*"Pelo tempo de desativação, e pelas aplicações da cal, o resíduo sólido remanescente da Fossa Negra, já encontra-se neutralizado e estabilizado, não justificando a retirada."*

O relatório fotográfico apresentado mostrou o local da fossa negra com a tampa de concreto e do biodegester instalado.

Não foi esclarecida ou comprovada a nova aplicação de cal mencionada. Não foi apresentada análise do solo de forma a comprovar que o solo encontra-se neutralizado e estabilizado.

Não houve desmobilização da fossa negra, portanto, não há comprovação da destinação adequada dos efluentes e materiais provenientes da referida estrutura.

2 . Formalizar via SEI processo de intervenção com ou sem supressão em Área de Preservação Permanente – APP, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, tendo em vista a necessidade de utilização dessas áreas para acesso ao reservatório de Furnas.

Foi apresentado protocolo de abertura no SEI 2100.01.0007683/2025-42 na data de 07/03/2025, junto ao IEF, contendo formulário de solicitação de Simples Declaração para “construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro” em 0,013 ha na APP. Em resposta a referida solicitação, foi emitido Despacho nº 91/2025/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS (SEI 111681607), na data 15/04/2025 de não aceite.

A Simples Declaração está prevista para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, analisada e decidida pelo IEF. Porém, a atividade exercida pelo empreendimento PISCICULTURA PONTE DAS AMORAS é “G-02-13-5 - Aquicultura em tanque-rede” possui Médio Potencial Poluidor Degradador Geral e Porte Grande, enquadrada na modalidade de licenciamento convencional, sendo a autorização para intervenção ambiental vinculada ao processo de licenciamento ambiental e, por isso analisada e decidida pela URA, conforme artigo 6 do Decreto 47383/2018.

3 . Apresentar inventário florestal e demais dados a respeito da vegetação existente no empreendimento, incluindo informações a respeito de possíveis supressões ocorridas no local, conforme identificado por meio de análise histórica de imagens de satélite disponíveis na área do empreendimento. Caso as intervenções tenham ocorrido antes de 22/07/2008, apresentar relatório técnico com ART, incluindo dados, fotografias, imagens de satélite e outras informações, de modo que a comprovar inequivocadamente a data dessa intervenção. Caso as supressões tenham ocorrido após 22/07/2008, formalizar via SEI processo de intervenção corretiva, nos termos da legislação florestal vigente.

Foram apresentadas imagens históricas do satélite Google Earth de duas áreas intervindas nas datas de dezembro/2016, outubro/2019 e junho/2024 e, esclarecimentos que as árvores de grande porte sofreram quedas decorrentes de tempestades e ventos fortes ocorridos há alguns anos, sendo possível vê-las caídas no terreno, conforme abaixo:

*"Segundo informações do proprietário, essas intervenções referem-se na verdade à quedas de árvores de grande porte, decorrentes de tempestades e ventos fortes ocorridos há alguns anos, sendo possível vê-las caídas no terreno, não tendo ocorrido nenhum corte de árvores nativas."*

Apesar da declaração de que as árvores de grande porte sofreram quedas decorrentes de tempestade e ventos fortes e, que é possível vê-las caídas no terreno, não houve comprovações destes fatos. Nenhum relatório fotográfico identificando os locais das intervenções contendo as árvores caídas no terreno foi apresentado, não sendo aceitável a justificativa apresentada.

Não foi apresentado inventário florestal e demais dados da vegetação existente, sendo necessário para ser utilizado como testemunho na identificação dos indivíduos localizados nas duas áreas de intervenção.

Não foi apresentado protocolo para processo de intervenção corretiva.

4 . Apresentar programa de arraçoamento para alimentação dos peixes, incluindo minimamente informações a respeito da frequência e quantidade de alimentos a serem ajustados de acordo com a espécie, idade, temperatura e qualidade da água. Incluir informações a respeito da taxa de mortalidade, datas, espécies afetadas e qualquer outro padrão observado na criação.

Foi apresentado um documento que descreve que o programa de arraçoamento varia conforme a ração utilizada, o sistema e o manejo adotados, sendo influenciado por diversos fatores, como preço da ração, desempenho dos peixes, ocorrência de doenças, qualidade da água, clima, temperatura e níveis de oxigênio dissolvido. Também foi relatado que a mortalidade pode ser causada por fatores como doenças, problemas na qualidade da água (eutrofização, inversão térmica, baixa oxigenação, entre outros) e aumento da temperatura. Como medidas de mitigação, têm sido adotados o uso de juvenis vacinados e a redução da densidade de estocagem. Todos os peixes mortos devem ser recolhidos imediatamente durante os tratos de alimentação, pesados e analisados visualmente (externamente e, em alguns casos, internamente) para identificação das causas e adoção das medidas necessárias. Mortalidades dentro de percentuais considerados normais não afetam os demais peixes, desde que os procedimentos corretos sejam seguidos.

Apesar de ter apresentado o programa de arraçoamento, não foram especificados os períodos de ajuste das fases de arraçoamento, nem a frequência ou metodologia adotada para a medição dos parâmetros ambientais. Além disso, o programa carece de planos de contingência para lidar com variações climáticas ou falhas nos equipamentos de monitoramento.

Também não foram apresentadas estratégias para mitigar situações de estresse térmico e baixa oxigenação, fatores críticos para o bem-estar dos peixes. Outro ponto relevante é a inexistência de indicadores zootécnicos essenciais, como conversão alimentar e ganho de peso diário, que são fundamentais para o acompanhamento do desempenho produtivo.

Verificou-se ainda a falta de informações sobre a periodicidade das análises laboratoriais, ausência de registros sistemáticos de mortalidade e indefinição quanto ao destino final dos peixes mortos. O programa também não esclarece se há monitoramento ambiental contínuo.

Por fim, a mortalidade dos peixes é tratada como um evento rotineiro, sem a devida apresentação de justificativas técnicas ou valores de referência que permitam avaliar sua normalidade.

Portanto, a ausência dos esclarecimentos expostos nos quatro itens, enseja não atendimento das informações complementares, no prazo máximo concedido, prorrogadas por igual período.

Conforme a DN 217/17, artigo 26:

*§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.*

A equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o arquivamento desta Licença de Operação em Caráter Corretivo, para o empreendimento FRANCISCO FERREIRA LARA- PISCICULTURA PONTE DAS AMORAS no município de Alfenas/MG, para a seguinte atividade: "G-02-13-5 – Aquicultura em Tanque-Rede".



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 27/06/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariane Ribeiro de Brito**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 27/06/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, Diretor (a), em 01/07/2025, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116886234** e o código CRC **ED1B56AD**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0007007/2025-23

SEI nº 116886234



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : FRANCISCO FERREIRA LARA  
CNPJ/CPF : 708.628.506-49

Empreendimento : PISCICULTURA PONTE DAS AMORAS

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rua Petra Gago Munhoz número/km 130  
Bairro Jardim Boa Esperança IV CEP 37135-124 Alfenas - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Alfenas (LAT) -21.3336, (LONG) -45.8305

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 4

Modalidade de licenciamento : LAC2

Processo Administrativo Licenciamento : 2343/2024

### Motivo da decisão:

A ausência dos esclarecimentos em quatro itens, enseja não atendimento das informações complementares, no prazo máximo concedido, prorrogadas por igual período. A equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o arquivamento desta Licença de Operação em Caráter Corretivo, para o empreendimento FRANCISCO FERREIRA LARA-PISCICULTURA PONTE DAS AMORAS no município de Alfenas/MG, para a seguinte atividade: "G-02-13-5 – Aquicultura em Tanque Rede".

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 01/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO, Chefe da Unidade, em 01/07/2025 16:43 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência.

Atenção: O órgão ambiental não faz contato telefônico com o empreendedor e/ou seus representantes para oferecer prestação de serviços de recurso da presente decisão, tampouco cobra taxas desassociadas de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.